

Cláusula 8.ª

Tutela inspetiva do Estado

Compete ao 1.º outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, a produção de efeitos do presente contrato retroage à data de início da execução do programa e termina em 31 de dezembro de 2017.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 10 de novembro de 2017, em dois exemplares de igual valor.

10 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da DAP — Associação de Desporto e Aventura de Portalegre, *José Presado*.

310959474

SAÚDE**Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.****Aviso n.º 15088/2017**

Nos termos do n.º 3 do artigo 133.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, dá-se conhecimento de que foi celebrado a 26 de maio de 2017, entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., a adenda ao contrato-programa para o triénio 2015-2017, referente ao ano de 2017, a qual foi objeto de aprovação por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde em 14 de novembro de 2017 e em 4 de julho de 2017, respetivamente. O valor global máximo da adenda ao contrato-programa, para o ano de 2017, é de € 14.787.800,00 €, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

22 de novembro de 2017. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

310951624

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS**Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.****Aviso n.º 15089/2017**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 21 de novembro de 2017 o trabalhador Luis Miguel da Rocha Silva e Moreira concluiu, com sucesso, o período experimental na carreira e categoria de técnico superior, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

22 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *António Costa Dieb*.

310951057

Aviso n.º 15090/2017

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 21 de novembro de 2017 a trabalhadora Helena Isabel Gonçalves Mota concluiu, com sucesso, o período experimental na carreira e categoria de assistente técnico, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

22 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *António Costa Dieb*.

310951024

ECONOMIA**Gabinete da Secretária de Estado do Turismo****Despacho n.º 11006/2017**

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística prévia ao Porto Airport & Business Hotel com a categoria projetada de 4 estrelas, a instalar no concelho da Maia, de que é requerente a sociedade TOPÁZIO — Soc. Imobiliária do Algarve, L.ª, e,

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuir a utilidade turística prévia ao Porto Airport & Business Hotel;

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do citado decreto-lei, fixo a validade da utilidade turística prévia em 20 (vinte) meses, contados da data da publicação deste meu despacho no *Diário da República*;

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do referido diploma, a utilidade turística fica dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

i) O empreendimento não poderá ser desclassificado;

ii) O empreendimento deverá abrir ao público antes do termo do prazo de validade desta utilidade turística prévia;

iii) A confirmação da utilidade turística deve ser requerida no prazo de 6 meses, contado da data da abertura ao público do empreendimento, ou seja, da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou do título de abertura previsto na alínea b) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação em vigor, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística prévia.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

21 de novembro de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310947931

Despacho n.º 11007/2017

O Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, que consagra o regime jurídico da utilidade turística, estabelece no seu artigo 7.º, n.º 1, que a mesma pode ser atribuída a título prévio ou definitivo.

A utilidade turística atribuída a título prévio tem sempre um caráter precário, ficando os respetivos efeitos subordinados à condição resolutiva da sua confirmação (artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 423/83).

O artigo 10.º deste mesmo diploma prevê a possibilidade de a utilidade turística prévia ser requerida com base no anteprojecto aprovado do empreendimento, ficando, neste caso, a utilidade turística atribuída condicionada à aprovação do respetivo projeto.

Com efeito, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 423/83, o anteprojecto correspondia a uma fase do processo de licenciamento dos empreendimentos turísticos, a que se seguia a fase de projeto, sob pena de caducidade.

Competia à então Direção-Geral do Turismo aprovar quer o anteprojecto quer o projecto.

Com a evolução legislativa registada em matéria de licenciamentos, a figura do anteprojecto deixou de estar regulada legalmente, pelo que deve proceder-se a uma interpretação actualista do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 423/83, que permita equiparar a fase do anteprojecto a uma das fases do processo de licenciamento atualmente previstas.

Ora, se analisarmos comparativamente os regimes, a decisão da então Direção-Geral do Turismo sobre o anteprojecto corresponde atualmente ao parecer favorável do Turismo de Portugal, I. P., relativamente a um projecto de arquitetura no âmbito de um processo de licenciamento que se encontre formalmente a correr na câmara municipal competente tendo em vista a instalação de um empreendimento turístico.

Assim, considerando que:

a) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, prevê a possibilidade de a utilidade turística prévia ser atribuída com base no anteprojecto aprovado, ficando neste caso condicionada à aprovação do respetivo projecto, sob pena de caducidade;

b) O anteprojecto correspondia a uma fase do processo de licenciamento dos empreendimentos turísticos, anterior à fase de projecto, sem correspondência no ordenamento jurídico actual;

c) É necessário proceder a uma interpretação actualista do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, sob pena de se contrariar a ratio da lei, ao não admitir a possibilidade de atribuição da UT prévia — por natureza provisória e precária — em momento anterior ao da aprovação do projecto de arquitetura;

d) Importa salvaguardar as situações em que o projecto não venha a ser aprovado, de forma que não haja qualquer prejuízo para o Estado;

e) Nos termos do referido Decreto-Lei n.º 423/83 podem ser impostas condições à atribuição da UT, pelo que deverá ser exigida uma garantia a favor do Estado que salvguarde as situações em que não exista aprovação final do projecto, promovendo, assim, um nível de protecção superior às situações em que havia anteprojecto aprovado:

Determino:

1 — Considera-se preenchida a previsão do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, quando o pedido de atribuição da utilidade turística a título prévio seja instruído com os seguintes documentos:

a) Comprovativo da entrega na câmara municipal competente do projecto de arquitetura do empreendimento;

b) Parecer prévio favorável do Turismo de Portugal, I. P., sobre o referido projecto de arquitetura;

c) Comprovativo da prestação de caução a favor do Turismo de Portugal, I. P., com o valor a que se refere o número seguinte, que acompanha o prazo de validade da utilidade turística prévia, para garantia da execução pelo requerente das diligências adequadas à aprovação do projecto de arquitetura pela autarquia competente.

2 — O montante da caução a prestar corresponde ao valor da totalidade dos benefícios fiscais a auferir pela beneficiária em sede de IMI e, sendo o caso, IMT, o qual deve ser comunicado ao Turismo de Portugal, I. P., por aquela, acompanhado da demonstração do cálculo realizado.

3 — A utilidade turística a título prévio atribuída nos termos dos números anteriores fica sempre condicionada à aprovação do projecto

de arquitetura, caducando todos os benefícios fiscais que tenham sido atribuídos caso o mesmo não venha a ser aprovado.

4 — Com o comprovativo da aprovação do projecto de arquitetura pela autarquia competente é libertada a caução pelo Turismo de Portugal, I. P.

5 — O montante da caução prestada reverte a favor da Autoridade Tributária, devendo ser entregue pelo Turismo de Portugal, I. P., àquela entidade, no prazo de 30 dias, caso a mesma venha a ser executada.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

7 de dezembro de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310984487

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 11008/2017

Nos termos do Decreto-Lei n.º 71/2012, de 21 de março, compete ao Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, IP), assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo e coordenar a rede constituída por aquelas entidades.

O acompanhamento e a supervisão das entidades qualificadas concretiza-se, designadamente, através da realização periódica de auditorias, no âmbito das quais é verificada a regularidade do desempenho da atividade e a manutenção das condições que justificaram a atribuição da qualificação. Nessa sede, sendo apuradas irregularidades ou incumprimentos, a qualificação atribuída é necessariamente revogada.

Por outro lado, as entidades qualificadas podem, a todo o tempo, solicitar a revogação dos despachos que lhe atribuíram qualificações e em consequência retirar-se, por sua iniciativa, da rede de entidades autorizadas a realizar a referida atividade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea s), do 3.º no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2012, de 21 de março, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e cumpridas que foram as disposições relativas à realização de audiência prévia dos interessados, determino:

1 — Por verificação de irregularidades ou incumprimentos no desempenho da atividade, a revogação dos despachos de qualificação para o exercício da atividade de controlo metrológico legal que constam do anexo I ao presente despacho, e que dele faz parte integrante.

2 — Por solicitação dos próprios, a revogação dos despachos de qualificação no âmbito do exercício da atividade de controlo metrológico legal que constam do anexo II ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

3 — Em consequência do determinado em 1 e 2, ficam as entidades aí referidas, impedidas de exercer a atividade a que se referiam os despachos ora revogados, e igualmente impedidas de utilizar a designação de entidade qualificada, proceder a ações publicitárias ou emitir qualquer documento com referência àquela qualificação.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

24 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *António Mira dos Santos*.

ANEXO I

Entidade	Morada	Certificado de qualificação	Despacho de qualificação
Auto Pirâmide	Av. Avelar Machado, 123 Rossio ao Sul do Tejo, 2205-020 Abrantes.	101.24.09.6.101 101.25.09.6.036 101.99.06.6.023	49/2009, de 2009-03-11 156/2010, de 2010-08-12 101/1997, de 1997-02-05
Auto Reparadora Ideal Trofense	Rua D. Pedro V — Apartado 268, 4785-308 Trofa	101.25.92.6.017	241/1992, de 1992-10-19
Auto Reparadora Rui, João & Freitas, L.ª	R. da Lavoura n.º 20, 7800-148 Beja.	101.25.99.6.016 101.99.96.6.137	100/1999, de 1999-04-29 170/1996, de 1996-07-24
Caima Transportes S. A.	Rua Tomás Figueiredo Araújo Costa, Lugar Pereira, 3720-502 Santiago de Riba-UL.	101.25.06.6.030 101.99.96.6.221	220/2007, de 2007-11-15 28/1997, de 1997-02-03